



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

PARECER SEI Nº 17596/2021/ME

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

Inexistência de ganho de capital nas cessões de precatório com deságio. Inviabilização de interposição de recurso extraordinário.

Jurisprudência do STJ consolidada em sentido contrário aos interesses federais. Possibilidade de inclusão do tema nas listas de dispensa de contestar e de recorrer de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016.

Encaminhamento à RFB para manifestação prévia em relação à dispensa tratada nesta manifestação, antes de eventual submissão ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os propósitos do art. 19 c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.105302/2021-11

-I-

1. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 5ª. Região trouxe ao conhecimento deste órgão a existência de julgados das duas turmas de direito público do STJ em sentido desfavorável à União acerca da caracterização do ganho de capital na alienação de precatório.

2. Afirma que nos casos de cessão de precatório a Receita Federal do Brasil entende que tanto no caso do cedente quanto do cessionário haveria a incidência do Imposto de Renda sobre o ganho de capital. Quando cabível, haveria ainda a retenção na fonte do Imposto de Renda no momento do pagamento do precatório.

3. No caso do cedente o ganho de capital seria a diferença positiva entre o valor da alienação e o custo de aquisição na cessão do precatório. O valor de alienação seria o valor recebido do cessionário pela cessão de direitos do precatório.

4. Apesar de tal entendimento, o STJ afasta a caracterização do ganho de capital em relação ao cedente, uma vez que as vendas são comumente realizadas com deságio.

5. Delimitado esse cenário, em sede judicial, incumbe a esta CRJ analisar a viabilidade de inclusão do tema na lista de dispensa de impugnação judicial de que trata o art. 2º, §§4º. e 5º. da Portaria PGFN nº 502, de 2016.
6. É o breve relato. Passa-se ao exame da questão.

-II-

7. A questão em exame tem como objeto o art. 3º., §§ 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, o qual conceitua ganho de capital da seguinte forma:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho **a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente**, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.”

8. Na perspectiva da Fazenda Nacional, o beneficiário do precatório que cede seu crédito a terceiro auferido ganho de capital no momento em que recebe o valor avençado, situação em que haveria acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

9. Defende que na cessão de precatório ocorre a transmissão do crédito que o beneficiário possui a terceiro, permanecendo a mesma relação jurídica, inclusive com seus acessórios. A disponibilidade financeira do cedente surgiria com a venda do direito de receber seu crédito a determinado preço e a partir do recebimento de tal valor, seu patrimônio sofreria um acréscimo.

10. Neste contexto, o ganho de capital oriundo desta operação subsume-se ao art. 3º., §§ 2º e 3º da Lei nº 7.713/88, uma vez que a alienação de um direito de crédito a ser recebido no futuro, como é o caso do precatório, torna disponível ao alienante (cedente) uma riqueza nova.

11. A União sustenta ainda que esta obrigação tributária, por se estabelecer exclusivamente entre o cedente e o cessionário, não se confunde com a retenção na fonte do Imposto de Renda.

12. Arremata afirmando que, diante do trânsito em julgado, a decisão que fixa o valor a ser pago ao demandante não gera qualquer inclusão de valor na declaração de bens e direitos. Logo, se em momento anterior não houve acréscimo patrimonial, o patrimônio do cedente é acrescido pelo recebimento antecipado do valor auferido com a cessão do crédito. O ganho de capital seria então o equivalente ao preço recebido, considerando que o custo de aquisição é zero, por não haver valor previamente pago pelo cedente pela aquisição desse crédito (art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713/88).¹

13. No tocante às Pessoas Jurídicas, a Fazenda Nacional, do mesmo modo, vinha defendendo em juízo que o conceito de ganho de capital é também aquele descrito no § 2º do art. 3º, da Lei n. 7.713/88: a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição de bem ou direito. A particularidade em relação às pessoas jurídicas residiria nas consequências do regime de apropriação de receitas e despesas – caixa ou competência - ao qual ela se submete, que variará conforme a sistemática de tributação por ela adotada (opção pelo lucro real, presumido, simples nacional etc.).

14. Apenas na hipótese em que a escrituração é feita através do regime de competência, tendo havido reconhecimento contábil do valor do precatório mesmo antes de seu efetivo recebimento, tal valor identificaria o custo de aquisição, ocorrendo perda de capital – e não ganho – caso a cessão ocorra com

deságio. Nos demais casos, haveria ganho de capital em favor do cedente, aplicando-se também o disposto no § 4º do art. 16 da Lei nº 7.713/88.

15. Os contribuintes, por sua vez, sustentam que haveria ganho de capital apenas no caso de diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, ocorrendo somente quando o preço pelo qual o bem ou direito é cedido excede o seu custo de aquisição, que neste caso seria o valor a ser recebido quando do pagamento do precatório.

16. O STJ entende que não há a incidência de Imposto de Renda na operação em apreço, uma vez que o cedente realiza a alienação do precatório com deságio.

17. O Tribunal fixou tal tese a partir do julgamento do RMS 42.409, cuja ementa possui o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO, CEDENTE E CREDOR ORIGINAL DO PRECATÓRIO (PESSOA FÍSICA), INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO PESSOAL DO CESSIONÁRIO (PESSOA JURÍDICA). IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO DA PARTE DO CRÉDITO RELATIVA AO IRRF. INTELIGÊNCIA CONJUNTA DOS ARTS. 43 E 123, DO CTN; ART. 286, DO CC/2002 E ART. 100, §13, DA CF/88.

1. O critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. Como já mencionado em outra ocasião por esta Corte, "não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira. Enquanto esta última (disponibilidade financeira) se refere à imediata 'utilidade' da renda, a segunda (disponibilidade econômica) está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros" (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008).

3. O precatório é uma carta (precatória) expedida pelo juiz da execução ao Presidente do Tribunal respectivo a fim de que, por seu intermédio, seja enviado o ofício de requisição de pagamento para a pessoa jurídica de direito público obrigada. Sendo assim, é um documento que veicula um direito de crédito líquido, certo e exigível proveniente de uma decisão judicial transitada em julgado. Em outras palavras: o precatório veicula um direito cuja aquisição da disponibilidade econômica e jurídica já se operou com o trânsito em julgado da sentença a favor de um determinado beneficiário. Não por outro motivo que esse beneficiário pode realizar a cessão do crédito.

4. Desse modo, o momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda com a ocorrência do seu critério material da hipótese de incidência (disponibilidade econômica ou jurídica) é anterior ao pagamento do precatório (disponibilidade financeira) e essa obrigação já nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido em juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão do crédito, por força do art. 123, do CTN: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes".

5. O pagamento efetivo do precatório é apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para efeito do Imposto de Renda não fosse o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99) que elenca esse segundo momento como sendo o momento do pagamento (retenção na fonte) do referido tributo ou o critério temporal da hipótese de incidência.

6. É possível a cessão de direito de crédito veiculado em precatório (art. 100, §13, da CF/88), contudo, sua validade e eficácia submete-se às restrições impostas pela natureza da obrigação (art. 286, do CC/2002).

7. Sendo assim, o credor originário do precatório é o "beneficiário" a que alude o art. 46 da Lei nº 8.541/92 (art. 718 do RIR/99), desimportando se houve cessão anterior e a condição pessoal do cessionário para efeito da retenção na fonte, até porque o credor originário (cedente) não pode ceder parte do crédito do qual não dispõe referente ao Imposto de Renda a ser retido na fonte.

8. Em relação ao preço recebido pelo credor originário no negócio de cessão do precatório, nova tributação ocorreria se tivesse havido ganho de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado.

9. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 42.409/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª. Turma. DJe 16/10/2015)

18. Neste recurso o debate não se centrava propriamente no ganho de capital auferido na cessão do precatório, mas na alíquota do Imposto de Renda a ser retido na fonte no pagamento do precatório. O recorrente, pessoa jurídica, havia adquirido através de cessão de direito um precatório cujo beneficiário era pessoa física e pretendia que, quando da retenção, fosse aplicada a alíquota devida pelas pessoas jurídicas (15%) e não aquela referente às pessoas físicas (27,5%).

19. A Segunda Turma do STJ considerou que a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença a favor de determinado beneficiário.

20. O momento em que nasce a obrigação tributária referente ao Imposto de Renda é anterior ao pagamento do precatório. Essa obrigação nasce com a sujeição passiva determinada pelo titular do direito que foi reconhecido pelo juízo (beneficiário), não podendo ser modificada pela cessão de crédito.

21. De tal forma, o pagamento efetivo do precatório traduz apenas a disponibilidade financeira do valor correspondente, o que seria indiferente para fins do Imposto de Renda, se não fosse o disposto no art. 46 da Lei 8.541/92², que elenca este momento como sendo o critério temporal da hipótese de incidência do Imposto de Renda.

22. Quando o credor originário cede o crédito consubstanciado no precatório, está cedendo o direito ao recebimento do rendimento que será pago nos termos do referido artigo, ocasião em que ocorrerá a retenção na fonte do Imposto de Renda.

23. Assim, a Turma reconheceu que o recebimento pelo beneficiário do preço da cessão do direito de crédito, consubstanciado no precatório, e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores do Imposto de Renda distintos.

24. Entretanto, considerou que a tributação ocorreria somente se houvesse ganho de capital quando da alienação do precatório. Como, em geral, tais operações se dão com deságio, não haveria o que ser tributado em relação ao preço recebido.

25. Embora o acórdão não tenha sido expresso neste sentido, a Turma acabou considerando que no caso da alienação com deságio haveria uma “perda de capital” para o cedente, decorrente da cessão a valor inferior ao que receberia quando do pagamento do precatório.

26. A partir de tal julgamento, a 2ª. Turma do STJ passou a reconhecer que não haveria ganho de capital ao cedente, uma vez que as vendas são realizadas com deságio, afastando-se assim a incidência do Imposto de Renda. Neste sentido, confira-se as seguintes ementas:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. PRECATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. CRITÉRIO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA ANTERIOR AO PAGAMENTO. CRITÉRIO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ART. 46 DA LEI Nº 8.451/92. CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO. ART. 123 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA DO CEDENTE QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO OBJETO DE CESSÃO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO DO PRECATÓRIO COM DESÁGIO.

1. O preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos. Porém, a ocorrência de um deles em relação ao cedente, não excluirá a ocorrência do outro em relação ao próprio cedente. No que tange ao preço recebido pela cessão do precatório, a tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99.

2. Se o cedente auferir ganhos de capital quando da alienação do precatório, sobre referidos ganhos incidirá também o Imposto de Renda na forma do dispositivo supracitado, o que de modo algum não exclui a incidência do Imposto de Renda na

fonte quando da disponibilização dos rendimentos ao beneficiário cedente do crédito por ocasião do pagamento do precatório na forma do art. 46 da Lei nº 8.451/92. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao preço recebido pela cessão do crédito.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1768681, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/12/2018)

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança que pleiteia o reconhecimento do direito ao não pagamento de imposto de renda sobre os valores recebidos em razão da cessão de crédito de precatório com deságio. Na sentença, a segurança foi concedida. O Tribunal a quo deu provimento à remessa necessária e à apelação, reformando a sentença, para entender que "Quando o credor recebe, antecipadamente, o valor negociado com o terceiro na cessão de crédito, auferir um ganho, decorrente de um negócio jurídico. Esse ganho advém da diferença entre o patrimônio que possuía anteriormente à cessão de crédito e o que resultou do acréscimo quando do efetivo recebimento do montante negociado, sendo tal diferença compreendida como renda para fins de incidência do imposto".

II - Nos casos de cessão de precatório só haverá tributação caso ocorra ganho de capital, o que não se verifica nos casos de alienação com deságio. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.768.681/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018; REsp n. 1.505.010/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/11/2015; REsp n. 1.789.047/ RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe, 8/3/2019 e REsp n. 1.797.571/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 1/3/2019.

III - Recurso especial provido.

(REsp 1704367/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 09/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL APTO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, sobretudo porque a incidência da tributação pelo Imposto de Renda na hipótese de pessoa física será via retenção na fonte por ocasião do pagamento do precatório. Precedentes: REsp 1.704.367/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/12/2019, e AgInt no REsp 1.768.681/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/12/2018.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1859259 / RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 31/08/2020)

27. A 1ª. Turma do STJ trilhou o mesmo caminho:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO. CESSÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL POR OCASIÃO DA ALIENAÇÃO DO PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já manifestou entendimento de que o preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos. Porém, a ocorrência de um deles em relação ao cedente não excluirá a ocorrência do outro em relação ao próprio cedente. **Assim, quanto ao valor recebido pela cessão do precatório, a tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito. No entanto, é sabido que essas operações se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao valor recebido pela cessão do crédito.** Precedentes: REsp. 1.704.367/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.12.2019; AgInt no REsp. 1.768.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2018.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1716443 / RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/05/2020)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO COM DESÁGIO. AUSÊNCIA DE GANHO COM CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA DO

IMPOSTO DE RENDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital, razão por que não há o que ser tributado em relação ao valor recebido pela cessão do crédito. Precedentes; REsp. 1.704.367/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 9.12.2019; AgInt no REsp. 1.768.681/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.12.2018; AgInt no REsp 1716443/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 25/05/2020.

2. Agravo interno não provido.

(AGINT NO RESP 1824282/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 05/05/2021)

28. Diante desse quadro jurisprudencial, **resta evidenciado o tranquilo entendimento de ambas as Turmas de Direito Público do STJ no sentido de que não há ganho de capital na alienação de precatório com deságio.**

29. O tema não foi objeto de apreciação pelo STF, que considerou que a matéria tem fundamentos infraconstitucionais, havendo apenas ofensa reflexa à Constituição Federal, e que dependeria de reexame do conteúdo fático probatório. À propósito, confira-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE O GANHO DE CAPITAL AUFERIDO SOBRE ALIENAÇÃO. ENQUADRAMENTO: IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE nº 1.094.747/SP-AgR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Presidente Cármen Lúcia, DJe de 7/3/18)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Direito Tributário. Cessão de crédito de precatório com deságio. Imposto de renda. Alíquota. Legislação infraconstitucional.** Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional, tampouco para o reexame do conjunto fático-probatório da causa (Súmula nº 279/STF). 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1242511 AGR, RELATOR MINISTRO DIAS TOFOLLI, j. 27/04/2020)

30. Assim, constatada a inviabilidade de reversão do entendimento firmado pelas Cortes Superiores, autoriza-se a dispensa de impugnação judicial nos recursos que pugnam pela incidência do Imposto de Renda sobre o preço recebido pelo cedente em virtude de cessão de precatório com deságio, com fundamento no art. 3º, §§ 2º e 3º da Lei nº 7.713/88.

31. Para as novas demandas e para as demandas em curso, se for o caso, recomenda-se o reconhecimento da procedência do pedido, e que, diante de tal reconhecimento, seja pugnada a dispensa de honorários em relação a essa parcela da demanda, em observância ao art. 19, §1º, I da Lei nº 10.522, de 2002³.

32. Destarte, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, VII e §§4º e 5º, III, da Portaria PGFN Nº 502/2016⁴, que autoriza a dispensa da apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, quando a decisão ou acórdão versar sobre questão já definida pelos Tribunais Superiores nem jurisprudência reiterada e pacífica.

33. Propõe-se, por conseguinte, a inclusão do presente parecer no tema 1.22 da lista de dispensa de contestar e recorrer de que trata a Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

“1.22 – Imposto de renda

af) Incidência de imposto de renda sobre a alienação de precatório com deságio

Resumo: o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido pelo cedente (pessoa física ou jurídica), circunstância que impede a incidência de imposto de renda.

Observação: a presente dispensa restringe-se à tributação do ganho de capital em relação ao cedente, não sendo aplicável à tributação do ganho de capital auferido pelo cessionário, tampouco a eventual tributação na fonte dos créditos líquidos instrumentalizados pelo precatório quando do seu pagamento.

Referência: Parecer SEI nº 17596/2021/ME

Data da inclusão: XXX”.

-III-

34. Uma vez aprovada, sugere-se o encaminhamento do presente Parecer à Coordenação Geral de Atuação Judicial Perante o Superior Tribunal de Justiça-CASTJ e à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários-CAT, para ciência, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil-RFB, para considerações sobre a matéria, tendo em vista que sua atuação ficará vinculada ao entendimento jurisprudencial aqui mencionado, após a subscrição deste parecer pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

35. Por fim, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação, assim como a sua inserção nos itens 1.2.2.16. e 1.2.1.22. do Sistema de Acompanhamento Judicial-SAJ.

MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI

Procuradora da Fazenda Nacional

1 - Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo.

2 - Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

3 - Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

4 - Art. 2º Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação e contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

VII-tema sobre o qual já exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido contrário à Fazenda Nacional

§4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas e sugestões.

§5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável

(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s):

III-pelas Turmas do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Mariko Matsuda Canholi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/11/2021, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20048066** e o código CRC **A9C79E75**.

Referência: Processo nº 10951.105302/2021-11

SEI nº 20048066



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.105302/2021-11

Ponho-me de acordo com o Parecer SEI nº 17596/2021/ME (Doc. SEI nº 20048066), por meio do qual verificou-se a existência de jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido pelo cedente (pessoa física ou jurídica), circunstância que impede a incidência de imposto de renda.

Brasília, 24 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

LUCAS SILVEIRA PORDEUS

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Silveira Pordeus, Coordenador(a)**, em 24/11/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2021, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGAJUD**, em 06/12/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20542043**

e o código CRC **3282F697**.

Referência: Processo nº 10951.105302/2021-11.

SEI nº 20542043